



**ATA DA 2258ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 11
DE MARÇO DE 2020.**

1 Aos onze dias do mês de março do ano dois mil e vinte, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres
5 Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva
6 Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante
7 o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, também, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur
11 Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
12 (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a
13 existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de
14 Contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos
15 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão
16 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
17 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05376/17 - (adiado**
18 **para a sessão ordinária do dia 18/03/2020, por solicitação do Presidente Conselheiro**
19 **Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente**
20 **notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho voto de desempate do**
21 **Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-14450/19 - (adiado para a**
22 **sessão ordinária do dia 18/03/2020, por solicitação do Relator, com os interessados e**
23 **seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando**
24 **Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04474/15 (adiado para a sessão ordinária do dia**

1 18/03/2020, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais,
2 devidamente notificados) - Relator: – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede
3 Santiago Melo; **PROCESSO TC-05662/18** (adiado para a sessão ordinária do dia
4 18/03/2020, em razão da ausência de quórum, com os interessados e seus
5 representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo
6 Torres Pontes. Inicialmente, o Presidente registrou a presença, no plenário, dos alunos
7 do 4º período do curso de Direito, disciplina Direito Administrativo, da Universidade
8 Federal da Paraíba – UFPB, capitaneados pelo Professor e Secretário da ECOSIL,
9 Carlos Pessoa de Aquino. No seguimento o Presidente passou a palavra ao Professor e
10 Secretário da ECOSIL, Carlos Pessoa de Aquino, que fez o seguinte pronunciamento:
11 “Senhor Presidente, é com muita alegria e satisfação que, mais uma vez trago aqui esse
12 colegiado que compõe o corpo discente da Universidade Federal da Paraíba, são alunos
13 do 4º período do Curso de Direito, da disciplina Direito Administrativo, que vem se
14 abeberar dessa fonte inesgotável do saber, para que saibam a função jurisdicional do
15 Tribunal de Contas, a questão institucional, aquilo que o Tribunal de Contas faz em prol
16 do interesse público e daquilo que é mais importante que é o atendimento aos justos
17 anseios e as verdadeiras aspirações do nosso povo, da nossa gente. E é por falar nisso,
18 Senhor Presidente, é interessante que os alunos saibam - que cheguei ontem, à noite, do
19 alto sertão da Paraíba, por determinação de Vossa Excelência e em atendimento ao
20 projeto DECIDE que é a implantação do estatuto da cidade, que a regulamentação e
21 disciplinamento de dispositivos da Constituição Federal, onde fomos muito bem
22 acolhidos. Tive o privilégio de estar alojado no asilo inviolável do “serrote alto”, na terra do
23 ex-Conselheiro Luiz Nunes Alves que cedeu a sua casa não, que é feita de pedra e cal,
24 mas seu lar que é feito de amor e carinho. E com esse mesmo amor e carinho que fui
25 impregnado pelo povo daquela região, todos acorreram ali, as lideranças, para saber de
26 que se trata, para implantar e atender aquilo que é impositivo constitucional. O Tribunal
27 de Contas não é, apenas, para se julgar contas, para se auditar, para se averiguar, para o
28 controle das atividades político-administrativas de uma terra, mas, também, o
29 atendimento social, o atendimento ao interesse público que está além disso, esse é o
30 espírito do Tribunal, é a filosofia e a essência que permeia às atividades dos julgadores,
31 dos que servem esta egrégia Corte de Contas que honram e dignifica no alto dos seus
32 quadragésimo nono ano de existência. Quase um jubileu, que no próximo ano, mercê de
33 Deus estaremos a comemorar. Dito isto, Senhor Presidente, a palavra de ordem, em meu
34 nome e da instituição a qual represento neste instante, nesse solo sagrado e dos meus

1 alunos e alunas que aqui estão, é o agradecimento. A gratidão renovada em poder
2 sermos todos acolhidos pela Casa, para que haja essa permuta de aprendizado e ensino.
3 Porque aqueles que tem a capacidade de educar, também temos a capacidade de
4 aprender. Muito Obrigado.” Na ocasião o Presidente fez o seguinte pronunciamento,
5 acerca da fala do Dr. Carlos Pessoa de Aquino: “Importante a contribuição que Vossa
6 Excelência está dando para a implantação do DECIDE, na região das Espinharas. Espero
7 que os Senhores Relatores se identifiquem com o programa e contribuam para implantar
8 com certa rapidez em toda a região do Estado. É um programa que objetiva o
9 cumprimento de duas leis: a Lei do Estatuto das Cidades, que é de 2001 e a Lei
10 11.888/2008. São leis importantes para o disciplinamento, para o planejamento, para o
11 plano diretor das cidades.” No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
12 pediu a palavra para fazer os seguintes comunicados: 1- Gostaria de comunicar que
13 expedi Decisão Singular, concedendo parcelamento de multa ao Sr. José Bento Leite do
14 Nascimento, Prefeito do Município de Soledade, em 24 parcelas mensais, iguais e
15 sucessivas. O interessado comprovou a insuficiência de recursos financeiros; 2- Gostaria
16 de comunicar ao Tribunal Pleno, agradecendo a intervenção do Consultor Jurídico Dr.
17 Eugênio. Fui acionado judicialmente, em uma denúncia de menor conseqüência, sem
18 fundamento. A denúncia foi feita no juizado criminal e o Dr. Eugênio comunicou a minha
19 condição de Conselheiro e, em razão disto, somente o Superior Tribunal de Justiça
20 poderia receber e processar a denúncia desse tipo. Informo que a ação de Dr. Eugênio
21 foi decisiva para esclarecer o fato. A denúncia, apenas a título de informação, trata de
22 insatisfação de um jurisdicionado acerca de uma decisão que proferi, e foi acolhida pela
23 1ª Câmara, em razão disso o denunciante entendeu que o fato era pessoal. No
24 seguimento o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o
25 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente trago um assunto para conhecimento, não
26 só de todos os relatores, mas, também, para os advogados presentes e os que estão em
27 relacionamento com a Corte de forma mais a miude. Trata da entrega de documentos de
28 defesas em mídias eletrônicas. O Tribunal depois que instituiu o processo eletrônico,
29 houve uma tendência de se apresentar as defesas em mídias eletrônicas e não no
30 sistema. Isso chegou ao ponto de, em 2015, termos 64 processos tiveram esse efeito.
31 Então, o Tribunal fez toda a normatização de como receber essas mídias, quais as
32 condições que poderiam receber, com isso, o número baixou em 2016, para 11
33 processos. Em 2019 subiu para 77 processos e, no meu gabinete, pelo fato de ser relator
34 da Secretaria de Estado da Educação, com processos muito grandes, começou chegar

1 mídias, pendrives, com 70, 80, 120 mil documentos. A alegação pedida é que os arquivos
2 não podem entrar no sistema por serem arquivos muito grandes e o sistema TRAMITA
3 coloca em blocos de 10 em 10 megabytes indo até o infinito. A defesa junta toda a
4 documentação, coloca em uma mídia eletrônica e envia para o Tribunal. O trabalho para
5 colocar os arquivos no sistema fica para o Tribunal, porque os documentos têm que ficar
6 público. Trago esse problema, porque em um processo, um advogado, de uma das
7 partes, colocou a documentação num pendrive e, outro advogado pediu a informação do
8 que tem dentro do pendrive. Então, vejam a complicação que temos do ponto de vista
9 eletrônico. Vamos passar a dizer que a documentação existente no pendrive é um
10 documento hábil. Não podemos assumir essa responsabilidade. Motivo pelo qual, estou
11 orientando, todas as petições estão sendo feitas no sentido de que os interessados e os
12 advogados venham ao Tribunal, se preciso for, e vamos instruir de como deve ser feito,
13 porque já temos resolução que trata da matéria. A defesa deve ser apresentada no
14 sistema, em blocos de 10 em 10 Megabytes, sem limites. Vou distribuir uma nota técnica
15 com todos os relatores, pois creio que é uma decisão que tem que ser tomada por todos
16 em conjunto, de não aceitar, de forma alguma, mídias eletrônicas para inserir no
17 processo”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para
18 fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente, o Prefeito do Município de Bayeux,
19 finalmente, entendeu que precisaria vir ao Tribunal. Embora naquele processo em que
20 emitimos uma Resolução sobre a intervenção no Município de Bayeux, o Prefeito foi
21 citado para apresentar defesa e não o fez. Foi intimado para a sessão e não compareceu.
22 Isso é bom que se diga, porque se tem divulgado que o Tribunal adotou medidas sem
23 facultar defesa ao Prefeito de Bayeux, que é o principal interessado. Então ele foi citado
24 pessoalmente e foi ele que assinou de punho e colocou o seu carimbo, para falar,
25 especialmente, sobre os fatos de 2019 que a Auditoria identificou que os fatos sobre
26 saúde, educação, endividamento e defeitos na prestação de contas, se agravaram em
27 2019. O Prefeito anterior, também, já havia sido citado e deu calado como resposta. O Sr.
28 Mauri Batista da Silva que exerceu a prefeitura durante um tempo, em 2018. O Prefeito
29 Gutemberg de Lima Davi foi citado no processo, não apresentou qualquer defesa. Foi
30 intimado para aquela sessão de dia 04 de março de 2020 e não comparecer, nem ele,
31 nem o Procurador Geral do Município e nem o Advogado. Os três agora se apresentam,
32 num recurso de reconsideração, alegando várias coisas. Sobre o recurso de
33 reconsideração que foi apresentado pelo Sr. Gutemberg de Lima Davi, representado pelo
34 Sr. Israel Rêmora Pereira de Aguiar Mendes – Procurador Geral do Município e Manolys

1 Marcelino Passerat de Silans, que é um Advogado que subscreve, estou negando
2 segmento ao recurso por quais motivos: O Tribunal editou uma Resolução informando
3 fatos que teve conhecimento ao Governador do Estado e à Câmara de Vereadores do
4 Município de Bayeux. O Tribunal não decidiu com jurisdição, informou, como informa,
5 recorrentemente, à Receita Federal, ao INSS, ao próprio Ministério Público, para que
6 quem tenha autoridade sobre a matéria exerça sua competência, se for o caso, e adote
7 as providências cabíveis. Então, fiz uma Decisão Singular, que não está submetida a
8 referendun do Tribunal, porque não é cautelar. É uma decisão de negativa de segmento
9 de recurso, como prevê o art. 225 do Regimento Interno do Tribunal. O Prefeito pode
10 apelar dessa decisão. Estou, na Decisão Singular, preliminarmente, demonstrando a
11 natureza jurídica da Resolução Processual, que é uma decisão informativa, que apenas
12 apresenta ao Governador do Estado e à Câmara, os dados que o próprio gestor
13 apresentou ao Tribunal, dados esses que foram consolidados, em alertas, relatórios e
14 relatório prévio de acompanhamento da gestão e, por isto, não há instrumentalidade para
15 manejar recurso de reconsideração em face de uma resolução processual, notadamente
16 com essa natureza. Outro fenômeno, a Câmara de Bayeux, ontem, aprovou o pedido de
17 intervenção ao Governador do Estado e, essa aprovação pela Câmara reforça o não
18 prosseguimento do recurso, que poderia ser pelo primeiro fato, mas agora pela
19 prejudicialidade. O que diz o art. 225 do Regimento Interno: “*Art. 225. O relator negará*
20 *seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em*
21 *confronto com súmula do Tribunal. § 1º. Considerar-se-á o recurso: I – Inadmissível*
22 *quando não preencher os requisitos legais e regimentais; III – Prejudicado quando perder*
23 *seu objeto por fato posterior à sua interposição.*” O recurso perdeu o objeto porque o
24 Tribunal não pode alterar o comunicado ao Governador, porque a Câmara já fez a devida
25 solicitação de intervenção ao Governador. Então estou comunicando ao Tribunal Pleno,
26 inclusive colocando as informações que estou dando notícias de forma pormenorizada,
27 trato do conteúdo da resolução, dos argumentos que foram apresentados no presente
28 recurso, reproduzo parte dos fatos de 2019 que justificaram a comunicação ao
29 Governador do Estado e à Câmara de Vereadores, em 2019 foram emitidos 12 Alertas
30 que demonstram que, em 2019, os fatos motivadores da intervenção estavam, também,
31 naquele exercício, e como foi dada uma nova oportunidade de manifestação, dessa
32 Decisão Singular, estou trazendo, ainda, também, a título informativo, o Alerta que o
33 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão já emitiu agora em 2020 e, esse alerta, inclusive,
34 sinaliza que mais uma vez, em 2020, Bayeux está em risco de não cumprir os índices de

1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Aplicação em Serviços Públicos de Saúde,
2 nas letras “b” e “c” do Alerta 176/2020. Com esses argumentos, do ponto de vista
3 preliminar, estou negando seguimento ao Recurso de Reconsideração interposto, por se
4 mostrar inadmissível e prejudicado, mantendo intacto o conteúdo da Resolução
5 Processual RPL – TC 00001/20, determinando a Secretaria do Tribunal Pleno a
6 publicação e comunicação ao Recorrente, a seus Representantes, ao Governador do
7 Estado e à Câmara de Vereadores de Bayeux. Eram as comunicações que gostaria de
8 prestar ao Tribunal Pleno”. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres
9 Pontes, na qualidade de Corregedor do Tribunal, fez o seguinte comunicado: “A
10 Corregedoria até fevereiro de 2020, de forma acumulada, 2017 a 2020, encaminhou para
11 a Procuradoria Geral do Estado valor aproximado de quatorze milhões para execução de
12 multas e para o Ministério Público Estadual, também de forma acumulada de 2017 a
13 2020, até o mês de fevereiro de 2020, Acórdãos com valores registrados de débitos ou
14 indícios de providência que possam ser adotadas por aquele órgão ministerial, com valor
15 aproximado de noventa milhões de reais. Não mais havendo quem quisesse fazer uso da
16 palavra, Sua Excelência o Presidente convocou uma reunião do Conselho, para o dia de
17 hoje (11/03/2020), logo após a presente sessão, na sala da Presidência, para tratar de
18 matérias divulgadas nos blogs, envolvendo o nome do Tribunal de Contas. **Na fase de**
19 **Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a
20 **MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - que institui a realização de teletrabalho a**
21 **título de projeto piloto, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.** Acatando
22 solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Presidente adiou a apreciação
23 da Resolução Administrativa para a próxima sessão. Dando início à Pauta de
24 Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04228/16 – Prestação de Contas**
25 **Anuais do ex-Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano**
26 **Lacerda da Cunha, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Renato
27 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Leitão Martins Beltrão
28 Bezerra de Melo (CRC-PB 4395). **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial constante
29 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1)
30 Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º,
31 da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar
32 Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do
33 antigo mandatário da Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da

1 Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando
2 a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para
3 julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da
4 citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18
5 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de
6 junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da
7 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
8 como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
9 (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas
10 de gestão do ex-ordenador de despesas da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr.
11 Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, concernentes ao exercício
12 financeiro de 2015; 3) Impute ao espólio da Sra. Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares,
13 CPF n.º 132.846.654-04, débito no montante de R\$ 1.465,86, correspondente a 28,40
14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao
15 recebimento de subsídios em excesso pela vice-Prefeita do Município de Belém do Brejo
16 do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2015; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias
17 para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 28,40
18 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro
19 do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º
20 704.948.432-68, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,
21 velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção
22 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,
23 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de
24 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da
25 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao
26 antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-
27 20, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 116,26 Unidades Fiscais de Referências
28 do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para
29 pagamento voluntário da penalidade, 116,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização
30 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
31 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu
32 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
33 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
34 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de

1 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
2 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
3 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o
4 atual Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta,
5 CPF n.º 704.948.432-68, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade
6 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
7 regulamentares pertinentes, atentando, inclusive para o disposto no Parecer Normativo
8 PN – TC – 00016/17, bem assim para as sugestões dos peritos desta Corte,
9 notadamente em relação às contratações de profissionais do setor artístico e de serviços
10 de limpeza urbana; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine a
11 autuação de processo de tomada de contas especial na Câmara Municipal de Belém do
12 Brejo do Cruz/PB, atinente ao exercício financeiro de 2015, para verificar a possível
13 omissão de registro de transferências financeiras repassadas pelo Poder Executivo; 9) Da
14 mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo
15 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente
16 do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz – IPM, Sra. Iria Maria
17 Maia Pereira de Oliveira, CPF n.º 019.188.214-37, sobre a falta de transferência de
18 recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações
19 previdenciárias devidas pelo empregador e empregado ao Regime Próprio de Previdência
20 Social – RPPS e à competência de 2015; 10) Igualmente, independentemente do trânsito
21 em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex
22 legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB
23 acerca da ausência de recolhimento de parcelas dos encargos patronais e dos servidores
24 incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB,
25 devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015;
26 11) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio
27 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes
28 autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as
29 providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator,
30 excluindo a imputação de débito ao espólio da ex-Vice-Prefeita do Município de Belém do
31 Brejo do Cruz, Sra. Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares. O Conselheiro André Carlo
32 Torres Pontes votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues
33 Catão. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio
34 Cláudio Silva Santos votaram, na íntegra com o Relator. Constatado o empate, com

1 relação a imputação de débito ao espólio da ex-Vice-Prefeita do Município de Belém do
2 Brejo do Cruz, Sra. Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares, o Presidente desempatou
3 acompanhando a proposta do Relator. Aprovada, por unanimidade, a proposta do Relator
4 e, por maioria pela imputação de débito ao espólio da ex-Vice-Prefeita do Município de
5 Belém do Brejo do Cruz, Sra. Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares, com a declaração
6 de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

7 **PROCESSO TC-04658/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**
8 **de POÇO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2014. Relator:**
9 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro André**
10 **Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação.

11 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com
12 apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da
13 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
14 n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário
15 da Urbe de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, relativas
16 ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
17 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
18 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da
19 Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
20 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71,
21 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
22 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do
23 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de
24 julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da
25 Comuna de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63,
26 concernentes ao exercício financeiro de 2014; 3- Com base no que dispõe o art. 56,
27 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB,
28 aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º
29 166.515.038-63, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 77,50 Unidades Fiscais de
30 Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para
31 pagamento voluntário da penalidade, 77,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização
32 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
33 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu

1 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
2 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
3 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
4 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
5 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
6 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o
7 Prefeito do Município de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º
8 166.515.038-63, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica
9 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
10 pertinentes, atentando, inclusive para o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17;
11 6- Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso
12 XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta
13 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **O**
14 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo.** Os Conselheiros
15 Fernando Rodrigues Catão, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício
16 Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O
17 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou seu impedimento. Em
18 seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que,
19 apresentou esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas ao
20 processo. No seguimento, o Relator pediu a palavra e, diante dos esclarecimentos
21 apresentados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, reformulou sua proposta no
22 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas
23 de governo do Sr. José Gurgel Sobrinho, Prefeito do Município de Poço Dantas, exercício
24 de 2014, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgue regulares
25 com ressalvas as contas de gestão do referido gestor, na qualidade de ordenador de
26 despesas, durante o exercício de 2014; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Gurgel
27 Sobrinho, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
28 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
29 Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta reformulada do Relator, por
30 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
31 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-06072/19 – Prestação de Contas Anual do**
32 **Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativa ao exercício de 2018.**
33 **Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro em exercício**

1 Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da
2 votação **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir parecer
3 contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito do
4 Município de Juru-PB, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da
5 egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarar o atendimento parcial em
6 relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte do nominado Gestor; 3-
7 Julgar irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Luiz Galvão da
8 Silva, Prefeito do Município de Juru-PB, referentes à aquisição de medicamentos não
9 registrados no controle da farmácia básica do Município, bem como à locação de veículos
10 insuficientemente comprovada; e regulares, com ressalvas os demais atos de gestão e
11 ordenação das despesas do mencionado Gestor, relativas ao exercício financeiro de
12 2018; 4- Aplicar ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito Municipal de Juru-PB, multa no valor
13 de R\$ 6.000,00, correspondentes a 116,48 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II,
14 da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
15 para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
16 Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de
17 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,
18 na forma da Constituição Estadual; 5- Imputar ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito
19 Municipal de Juru-PB, débito no valor de R\$ 501.191,19, equivalentes a 9.735,80 UFR-
20 PB, sendo: R\$ 72.791,19 referente à aquisição de medicamentos não registrados no
21 controle interno da farmácia básica do município e R\$ 428.700,00 relativos à locação de
22 veículos insuficientemente comprovados; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
23 para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser
24 ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição
25 Estadual; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos
26 previdenciários não realizados no exercício, para que adote as providencias que entender
27 necessárias a ser cargo; 7- Recomendar à Auditoria para que seja verificado no Processo
28 de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020 do Município de Juru os casos de
29 acumulação ilegais apontados no presente processo; 8- Recomendar à Administração
30 Municipal de Juru PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais
31 e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e
32 irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em
33 prestações de contas futuras. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo
34 Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam

1 o voto do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas
2 do processo. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro em exercício
3 Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer comentários acerca dos motivos que o
4 levaram a pedir vistas do processo, em seguida votou acompanhando o voto do Relator.
5 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04626/16 – Recurso de**
6 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de **EMAS, Senhor José William**
7 **Segundo Madruga**, contra decisão consubstanciada através do **Acórdão APL-TC-**
8 **00060/19**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2015**. Relator:
9 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues**
10 **Catão**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. **RELATOR:**
11 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração
12 e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. **O**
13 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo**. O Conselheiro
14 André Carlo Torres Pontes e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
15 e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em
16 seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que,
17 após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas, votou
18 acompanhando o voto do Relator, sendo acompanhado pelos demais Conselheiros.
19 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-06397/19 – Prestação de**
20 **Contas Anual** do Prefeito do Município de **SÃO BENTO, Sr. Jarques Lúcio da Silva II,**
21 **relativa ao exercício de 2018**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
22 **Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-
23 PB-19279) e a Contadora Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (CRC-PB 5882).
24 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
25 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Contrário à Aprovação das Contas
26 Anuais de Governo do Sr. Jarques Lucio da Silva II, Prefeito Constitucional do Município
27 de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2018; 2- Julgue irregulares as contas de
28 gestão do Sr. Jarques Lucio da Silva II, relativas ao exercício de 2018; 3- Aplique multa
29 pessoal ao Sr. Jarques Lucio da Silva II, no valor de R\$ 7.000,00, equivalente a 135,63
30 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56,
31 inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
32 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
33 Municipal; 4- Recomende à Administração Municipal de São Bento a estrita observância

1 aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das
2 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão,
3 notadamente quanto a(o): i. Restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a
4 despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras; ii.
5 Adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos
6 preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números
7 dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução
8 Anvisa RDC 320/2002; iii. Observância ao percentual mínimo de aplicação em MDE; iv.
9 Diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado com relação
10 ao número de servidores efetivos; v. Observância aos limites de gastos com pessoal, nos
11 termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; vi. Aperfeiçoamento do controle patrimonial e
12 de combustível do Ente; vii. Repasses ao Poder Legislativo em obediência aos preceitos
13 constitucionais; viii. Cumprimento de obrigações de cunho previdenciário. Aprovado o
14 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04362/15 – Prestação de Contas**
15 **Anual do Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva e da ex-**
16 **gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Joiscilene Farias da Cunha, relativa ao**
17 **exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de
18 defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer
19 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta
20 Corte de Contas: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr.
21 Geraldo Terto da Silva, Prefeito do Município de Cacimbas-PB, relativas ao exercício de
22 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
23 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
24 como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares,
25 com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Geraldo
26 Terto da Silva, Prefeito do Município de Cacimbas-PB, relativas ao exercício financeiro de
27 2014; 3- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,
28 bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar
29 regulares os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pela Sra. Joiscilene
30 Farias da Cunha, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas-PB, relativas ao
31 exercício financeiro de 2014; 4- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de
32 Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 5- Aplicar ao Sr. Geraldo Terto da Silva,
33 Prefeito Municipal de Cacimbas-PB, multa no valor de R\$ 4.000,00, equivalentes a 77,50

1 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
2 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
3 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da
4 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
5 trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 6- Recomendar à
6 atual Gestão do Município de Cacimbas-PB no sentido de guardar estrita observância às
7 normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta
8 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas
9 constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou
10 com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pela emissão de parecer
11 contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cacimbas, Sr.
12 Geraldo Terto da Silva, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias
13 patronal; julgando irregulares as contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais
14 itens. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede
15 Santiago Melo votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro André Carlo
16 Torres Pontes. Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando a formalização do ato a
17 cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-04081/16 – Prestação**
18 **de Contas Anual do Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva e**
19 **das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Geiza da Cunha Alves e**
20 **Joiscilene Farias da Cunha, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Antônio
21 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-
22 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
23 Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam parecer
24 favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito do
25 Município de Cacimbas-PB, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à
26 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem o
27 atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele
28 gestor; 3- Julguem regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas
29 do Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito do Município de Cacimbas/PB, relativas ao
30 exercício financeiro de 2015; 4- Apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor
31 Geraldo Terto da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 equivalente a 77,50 UFR/PB, por restar
32 configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei
33 Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 21/2015; 5- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta)

1 dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciada ao Fundo de
2 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
3 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
4 ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo
5 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
6 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
7 ocorrer; 6- Julguem regulares os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Geiza
8 da Cunha Alves, Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cacimbas/PB,
9 relativas ao exercício financeiro de 2015; 7- Recomendem à Administração Municipal de
10 Cacimbas/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal,
11 das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando
12 a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator,
13 por unanimidade. **PROCESSO TC-05281/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito**
14 **do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva e da gestora do Fundo**
15 **Municipal de Saúde, Sra. Geiza da Cunha Alves, relativa ao exercício de 2016.** Relator:
16 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo
17 Lima Maia (OAB-PB-14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
18 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1-
19 Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Geraldo Terto da
20 Silva, Prefeito do Município de Cacimbas-PB, relativas ao exercício de 2016,
21 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-
22 Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como
23 no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com
24 ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Geraldo Terto
25 da Silva, Prefeito do município de Cacimbas-PB, relativas ao exercício financeiro de
26 2016; 3- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,
27 bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar
28 regulares os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pela Sra. Geiza da
29 Cunha Alves, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas-PB, relativas ao
30 exercício financeiro de 2016; 4- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de
31 Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 5- Aplicar ao Sr. Geraldo Terto da Silva,
32 Prefeito Municipal de Cacimbas-PB, multa no valor de R\$ 4.000,00, equivalentes a 77,50
33 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;

1 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
2 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da
3 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
4 trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 6- Recomendar à
5 atual Gestão do município de Cacimbas-PB no sentido de guardar estrita observância às
6 normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta
7 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas
8 constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

9 **PROCESSO TC-05932/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do
10 **Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira**, contra decisão
11 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00124/19**, emitida quando da apreciação das
12 **contas do exercício de 2017**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
13 **Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB
14 9450) que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de recebimento de documentos
15 novos, para análise pela Auditoria, que entende ser possível de sanar as irregularidades.
16 Submetida a preliminar à consideração do Tribunal Pleno, tendo o Relator e o Tribunal
17 Pleno acatada a preliminar, assinando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua
18 apresentação, sendo retirado de pauta o processo. **PROCESSO TC-04603/13 –**
19 **Embargos de Declaração** opostos pela **Secretária de Estado da Comunicação –**
20 **SECOM**, no período de 05 de abril a 27 de novembro de 2012, **Dra. Tatiana da Rocha**
21 **Domiciano**, em face de decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00033/2020**.
22 Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. **PROPOSTA DO**
23 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Tomar conhecimento dos
24 embargos, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua
25 apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão,
26 contradição ou erro material; 2) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria
27 deste Tribunal para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por
28 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar
29 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-05787/18 – Prestação de Contas Anuais da**
30 **ex-gestora da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial da**
31 **Defensoria Pública – FEDP, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva**, relativa ao exercício
32 **de 2017**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa:
33 Advogada Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB-PB 6974). **MPCONTAS:** manteve o

1 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
2 de Contas decida: 1) Julgar regulares com ressalvas as prestações de contas oriundas da
3 Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial a ela vinculado, relativas
4 ao exercício de 2017, ambas de responsabilidade da Senhora Maria Madalena Abrantes
5 Silva; 2) Recomendar à atual gestão no sentido de cumprir e fazer cumprir,
6 fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a
7 gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo: 1) discriminar de forma mais clara
8 o objeto, com elementos técnicos capazes de servir como parâmetro para a estimativa do
9 valor da contratação; 2) apresentar planilha com os devidos custos unitários dos serviços
10 pretendidos; 3) discriminar os elementos técnicos a partir dos quais as etapas posteriores
11 ao instrumento convocatório possam ser amparadas; 4) apresentar justificativas técnicas
12 suficientes para demonstrar a vantagem do aditamento em caso de prorrogações
13 contratuais; e 5) adotar medidas adequadas e necessárias quanto à formação de
14 consultoria jurídica própria, que integre as despesas com pessoal do órgão, na medida
15 em que a contratação de escritório advocatício com fundamento na Lei 8666/93, apenas
16 deve ocorrer para atividade(s) técnica(s) específica(s) e definida(s) no contrato, e não
17 para atividades rotineiras da entidade; e 3) Informar que a decisão decorreu do exame
18 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
19 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
20 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
21 §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
22 Na oportunidade foi registrada a presença, no plenário, da ex-gestora da Defensoria
23 Pública do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva. **PROCESSO TC-**
24 **05509/17 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRA GRANDE,**
25 **Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro
26 **André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira
27 Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
28 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer
29 contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Senhor Jairo Halley
30 de Moura Cruz, na qualidade de Prefeito do Município de Serra Grande, relativa ao
31 exercício de 2016, pelo descumprimento de obrigações previdenciárias patronais e das
32 retenções previdenciárias dos servidores sem o correspondente repasse ao Instituto
33 Nacional do Seguro Social - INSS, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI,

1 do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei
2 de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit financeiro, bem como da
3 insuficiência financeira em final de mandato; 3- Julgar irregulares as contas de gestão
4 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
5 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento de
6 obrigações previdenciárias patronais e das retenções previdenciárias dos servidores sem
7 o correspondente repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 4- Aplicar multa
8 de R\$ 3.000,00, valor correspondente a 58,13 UFR-PB, contra o Senhor Jairo Halley de
9 Moura Cruz, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de
10 obrigações previdenciárias patronais e das retenções previdenciárias dos servidores sem
11 o correspondente repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, assinando-lhe o
12 prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da
13 multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
14 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar a adoção de
15 providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita
16 observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
17 infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos
18 relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Comunicar à Procuradoria Geral de
19 Justiça a presente decisão; 8- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e
20 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
21 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
22 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
23 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na
24 oportunidade foi registrada a presença, no plenário, do Senhor Jairo Halley de Moura
25 Cruz, na qualidade de Prefeito do Município de Serra Grande. **PROCESSO TC-06308/19**
26 **- Prestação de Contas Anuais do Sr. Jeová José Correia de Oliveira** (período de
27 **01/01 a 09/08)** e **da Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias** (período de 10/08 a
28 **31/12)**, Chefes do Poder Executivo do Município de **ALAGOINHA**, bem como do **Sr. José**
29 **Bezerra de Oliveira Neto**, gestor do **Fundo Municipal de Saúde (FMS)**, referentes ao
30 **exercício de 2018**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de
31 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS**: manteve o
32 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte
33 de Contas: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Jeová

1 José Correia de Oliveira (período de 01.01 a 09.08.2018) e da Sra. Maria Rodrigues de
2 Almeida Farias (período de 10.08 a 31.12.2018), ex-Prefeitos do Município de
3 Alagoinhas-PB, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da
4 egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da
5 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
6 Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Jeová José Correia de
7 Oliveira (período de 01.01 a 09.08.2018) e da Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias
8 (período de 10.08 a 31.12.2018), na qualidade de ordenadores de despesas do Município
9 de Alagoinhas-PB, relativas ao exercício de 2018, conforme descritas no relatório da
10 Unidade Técnica; 3- Declare o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de
11 Responsabilidade Fiscal, por parte daqueles gestores; 4- Julgue irregulares as contas
12 anuais do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, Sr. José Bezerra Oliveira
13 Neto, referente ao exercício de 2018; 5- Recomendar à Administração do Município de
14 Alagoinha no sentido de: a) Conferir estrita observância aos termos do art. 167, inciso VI,
15 da CF/88, quando do remanejamento de recursos de um órgão para outro; b)
16 Providenciar a emissão de empenho em modalidade de aplicação correta, registrando-os
17 de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e o Manual de Despesa Pública
18 Nacional, a fim de que a falha verificada no presente feito não se repita nos próximos
19 exercícios; c) Zelar pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não
20 comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão, bem
21 como evitar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo; d)
22 Guardar estrita observância à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº
23 16/2017; e) Providenciar o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para
24 a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades,
25 inclusive pecuniárias; f) Realizar o repasse integral e tempestivo das contribuições
26 previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário;
27 6- Recomendar ao gestor do Fundo Municipal de Saúde: a) Guardar estrita observância à
28 Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017; b) Adotar os
29 procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos
30 de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos; 7- Comunicar à Receita
31 Federal e ao Instituto Previdenciário Municipal acerca da omissão constatada nos
32 presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção
33 das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências. Aprovado o voto
34 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06243/19 – Prestação de Contas Anuais**

1 da Prefeita do Município de **RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo,**
2 referente ao exercício de **2018.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
3 Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-
4 PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
5 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à
6 aprovação das contas de governo da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, Prefeita
7 Municipal de Riachão do Poço, referentes ao exercício de 2018, com as ressalvas
8 contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regulares, com ressalvas, as
9 contas de gestão da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, na qualidade de ordenadora de
10 despesas; 3- Aplicar multa à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, no valor de R\$
11 3.000,00, correspondentes a 58,13 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE,
12 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente
13 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
14 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
15 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
16 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-
17 se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos
18 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Encaminhar comunicação à
19 Receita Federal do Brasil para as providências quanto ao não recolhimento integral das
20 contribuições previdenciárias; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de
21 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
22 infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; 6-
23 Determinar a retirada do arquivo digital do Documento nº 29.560/18, formalizando-se
24 processo para apuração da regularidade da despesa decorrente da contratação do
25 Escritório BELTRÃO ALMEIDA E VISALLI ADVOCACIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA
26 através da Inexigibilidade nº 02/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
27 **PROCESSO TC-08789/19 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Companhia de**
28 **Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), Sr. Krol Janio Palitot Remigio,**
29 **relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
30 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido
31 de que esta Corte de Contas decida pela(s): 1) Regularidade das contas de gestão do
32 gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA – Sr. Krol
33 Janio Palitot Remigio, exercício 2018; 2) Recomendações à Administração da CODATA

1 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das
2 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas
3 decisões, em especial para que haja a cobrança dos direitos a receber, cuja inação pode
4 ensejar novamente a reprovação das contas do gestor em análises futuras; 3)
5 Determinação no sentido de que haja alteração no quadro de pessoal da CODATA,
6 observando-se: a) a necessidade de proporcionalidade entre o número de efetivos e
7 comissionados; b) a necessidade de que as funções precárias se limitem a atribuições de
8 chefia, direção e assessoramento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
9 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
10 Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os
11 trabalhos às 14:30 horas. Reiniciada a sessão, registrando as ausências do Conselheiro
12 Antônio Gomes Vieira Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo,
13 por motivo justificado, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05578/17**
14 **– Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado da Segurança e**
15 **da Defesa Social (SEDS) e do Fundo Especial de Segurança Pública (FESP), Sr.**
16 **Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício**
17 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
18 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
19 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1-
20 Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da
21 Segurança e da Defesa Social, bem como, do Fundo Especial de Segurança Pública, sob
22 a responsabilidade do Sr. Cláudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2016; 2-
23 Recomende ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
24 (SEDS) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
25 das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em
26 suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no
27 exercício em análise; 3- Determine à Auditoria que verifique no bojo do Processo de
28 Acompanhamento da Gestão relativa ao exercício de 2020, a efetiva execução dos
29 convênios em vigência, firmados pela Secretaria. Aprovado por unanimidade, o voto do
30 Relator, com a ausência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **PROCESSO TC-**
31 **05238/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS,**
32 **Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativas ao exercício de 2018. Relator:**
33 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:

1 Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). **MPCONTAS:** manteve o
2 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
3 de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
4 Município de Cajazeirinhas, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativas ao
5 exercício de 2018; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr.
6 Francisco de Assis Rodrigues de Lima, na qualidade de ordenador de despesas; 3-
7 Aplique multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, no valor de R\$
8 2.000,00, equivalentes a 38,75 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica
9 desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe
10 prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para
11 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
12 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
13 4- Recomende à Administração Municipal de Cajazeirinhas a estrita observância aos
14 ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das
15 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
16 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência do Conselheiro Antônio
17 Gomes Vieira Filho. **PROCESSO TC-22150/19 – Consulta formulada pelo Prefeito do**
18 **Município de POMBAL, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, acerca da**
19 **constitucionalidade/legalidade do artigo 24, I da Lei Orgânica daquele Município. Relator:**
20 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo não
21 conhecimento da consulta. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas
22 decida: 1) Não conhecer da consulta formulada, sem prejuízo do encaminhamento dos
23 pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas
24 como informações gerais e iniciais sobre o tema; e 2) Informar à Prefeitura Municipal de
25 Pombal que as situações específicas sobre o tema cabem ser orientadas no bojo do
26 acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das
27 normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta. Aprovado por
28 unanimidade, o voto do Relator, com a ausência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira
29 Filho. **PROCESSO TC-05245/17 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito**
30 **do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, em face do Parecer**
31 **PPL-TC-00021/19 e do Acórdão APL-TC-00025/20, emitido quando do julgamento do**
32 **recurso de reconsideração, referente as contas do exercício de 2016.** Relator:
33 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** **MPCONTAS:** que fez o seguinte

1 pronunciamento: “Por não ter tido o caráter infringente e não ter tramitado pelo Ministério
2 Público, o *parquet* não se encontra apto a se manifestar”. **RELATOR:** Votou pelo
3 conhecimento dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negue-lhe
4 provimento, mantendo-se, na integra, as decisões embargadas. Aprovado por
5 unanimidade, o voto do Relator, com a ausência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira
6 Filho. **PROCESSO TC-05734/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-
7 **Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Exedito Pereira de Souza, em face do Parecer**
8 **PPL-TC-00106/18 e do Acórdão APL-TC-00412/18, emitidos quando da apreciação das**
9 **contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**
10 **Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
11 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
12 **RELATOR:** Votou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de
13 reconsideração, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no
14 mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterados todos os termos das decisões
15 recorridas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência do Conselheiro
16 Antônio Gomes Vieira Filho. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão
17 às 15:00 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por
18 sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo
19 Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata,
20 que está conforme.

21 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de março de 2020.**

Assinado 16 de Março de 2020 às 12:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2020 às 18:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 16 de Março de 2020 às 08:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2020 às 09:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Março de 2020 às 12:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2020 às 09:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2020 às 08:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2020 às 10:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 16 de Março de 2020 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL